

Indicadores de resultados:

- Pessoas com deficiência inscritas nos centros de emprego com obtenção de resposta;
- Taxa de emprego das pessoas com deficiência.

Indicadores de acompanhamento:

- Número de intervenções com sucesso dos promotores de reabilitação profissional;
- Adesão das instituições à cooperação com os centros de emprego do IEFP.

Calendário de desenvolvimento:

- Início dos novos programas/medidas — Janeiro de 1999;
- Início da execução das melhorias a introduzir na legislação actual e elaboração de novas medidas legislativas — Julho de 1998;
- Início da aplicação dos indicadores de acompanhamento — Junho de 1999.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98

A sociedade da informação constrói-se em várias frentes. Uma delas, e não das de menor relevância, é a das relações entre o Estado e os cidadãos. O Estado deve ser aberto às pessoas, livre de entraves burocráticos que as mantenham afastadas e que, no fundo, funcionam como factores que reduzem a cidadania.

O Estado deve, portanto, aproximar-se do cidadão. Os instrumentos que as novas tecnologias de informação proporcionam são de particular relevância para a prossecução deste objectivo, devendo ser utilizados como factor de transformação das relações entre ambos.

Assumem, neste campo, particular relevância as formas de comunicação por via electrónica, que importa generalizar na Administração Pública, como forma de facilitação do diálogo com os administrados e como factor potenciador da eficácia da máquina administrativa.

A inscrição deste objectivo no Livro Verde para a Sociedade da Informação levou numerosos serviços e organismos da Administração Pública a disponibilizar um endereço de correio electrónico. Importa agora alargar tal prática a todas as direcções-gerais e institutos públicos. Todas estas entidades passam a dever dispor dessa possibilidade de comunicação, em paralelo com as formas tradicionais baseadas na presença física, no correio, no telefax ou no telefone. Pretende-se ainda que a regra que deste modo se impõe para determinado tipo de organismos públicos sirva de estímulo para que entidades de outra natureza procedam de forma idêntica.

Paralelamente, importa assegurar que seja conferida aos documentos transmitidos por via electrónica o mesmo valor de que beneficiam os documentos que circulam em suporte de papel, assegurando-se que sejam objecto de idêntico tratamento. Apenas se excepcionam os efeitos que exijam a assinatura ou a autenticação de documentos electrónicos, até ser adoptado diploma que regule essa matéria.

O diploma a que acima se fez referência, que versará sobre a validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos, insere-se, juntamente com a presente resolução e outros diplomas em preparação sobre a factura electrónica e sobre a classificação da informação pública, num esforço que tem vindo a ser desenvolvido pelo Governo no sentido de concretizar a socie-

dade da informação em Portugal, dando-se, dessa forma, cumprimento ao estabelecido no Livro Verde para a Sociedade da Informação

Ao abrigo da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros decide:

Artigo 1.º

1 — As direcções-gerais e serviços equiparados, bem como os institutos públicos, deverão disponibilizar um endereço de correio electrónico para efeito de contactos por parte dos cidadãos e de entidades públicas e privadas e divulgá-lo de forma adequada.

2 — As entidades referidas no n.º 1 que ainda não disponham de endereço de correio electrónico deverão disponibilizá-lo no prazo de seis meses a partir da publicação da presente resolução.

Artigo 2.º

1 — A correspondência transmitida por via electrónica, nos termos do artigo anterior, tem o mesmo valor do que a trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferido, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento.

2 — À aplicação do princípio constante do número anterior exceptuam-se os efeitos que impliquem a assinatura ou a autenticação de documentos, até ter sido adoptado um diploma regulador da autenticação de documentos electrónicos

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Abril de 1998. — Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/98

A 3.ª fase do processo de reprivatização da CIMPOR — Cimentos de Portugal, SGPS, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 94-A/98, de 17 de Abril, diploma que remeteu para Conselho de Ministros, em conformidade com o artigo 14.º da Lei n.º 11/90, a regulamentação, mediante uma ou mais resoluções, das condições finais e concretas das operações necessárias à execução da reprivatização.

Nestes termos, considerando especialmente o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 94-A/98, aprovam-se agora as condições concretas de alienação das acções da CIMPOR no âmbito da oferta pública de venda no mercado nacional e da venda directa.

No que respeita à primeira das operações, são definidas as condições de aquisição das acções em cada um dos segmentos que compõem a oferta, definindo-se, designadamente, os mecanismos de comunicabilidade das acções entre as aludidas parcelas e os critérios de rateio. Estabelecem-se igualmente as condições especiais de que beneficiarão os trabalhadores da CIMPOR, pequenos subscritores e emigrantes, nomeadamente quanto ao preço. Consideram-se abrangidos pelo conceito de trabalhadores todas aquelas pessoas que, no âmbito da reestruturação de que o grupo CIMPOR foi objecto, passaram a estar ao serviço das empresas que desenvolvem as actividades prosseguidas anteriormente pela CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A.

Relativamente à operação de venda directa, são identificadas as instituições financeiras adquirentes e aprovado o respectivo caderno de encargos, no qual são estabelecidos os termos e condições a observar na venda

directa, incluindo a alienação eventual do lote suplementar de acções, bem como a fixação da quantidade máxima de acções que poderá constituir objecto desse lote.

Regulamenta-se ainda a relação entre a oferta pública de venda e a venda directa com a previsão de mecanismos de comunicabilidade das acções entre as mesmas, regressiva e progressiva, usualmente designados *claw-back* e *claw-forward*.

Define-se, por fim, o critério de determinação do preço de venda.

Posteriormente, o Conselho de Ministros aprovará as demais condições necessárias à execução da reprivatização, designadamente as quantidades de acções a alienar no âmbito das operações, com a distribuição pelos diversos segmentos da oferta pública de venda.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a PARTEST — Participações do Estado, SGPS, S. A., adiante designada apenas por PARTEST, a alienar acções da CIMPOR — Cimentos de Portugal, SGPS, S. A., adiante designada apenas por CIMPOR, representativas de uma percentagem não superior a 25 % do respectivo capital social, mediante oferta pública de venda no mercado nacional e venda directa a um conjunto de instituições financeiras que ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções junto de investidores institucionais, parte da qual em mercados internacionais.

2 — Da quantidade de acções destinada à oferta pública de venda será reservado um lote de acções para aquisição por trabalhadores da CIMPOR, pequenos subscritores e emigrantes.

3 — A reserva prevista no número anterior dividir-se-á em duas sub-reservas, sendo uma destinada a trabalhadores da CIMPOR e a outra a pequenos subscritores e emigrantes.

4 — As acções objecto da oferta pública de venda não abrangidas pela reserva prevista no n.º 2 serão oferecidas ao público em geral.

5 — As acções eventualmente não colocadas em qualquer das sub-reservas a que alude o n.º 3 acrescem à outra.

6 — Ao lote referido no n.º 4 acrescem as acções eventualmente não colocadas no âmbito da reserva prevista no n.º 2, acrescendo a esta reserva as acções eventualmente remanescentes daquele lote.

7 — Para efeitos do disposto na presente resolução, são considerados trabalhadores da CIMPOR:

- a) As pessoas que estejam ao serviço da CIMPOR — Cimentos de Portugal, SGPS, S. A., ou de qualquer das seguintes sociedades:

CIMPOR — Indústria de Cimentos, S. A.;
Cimpor Portugal, SGPS, S. A.;
Cimpor Internacional, SGPS, S. A.;
Cimpor Investimentos, SGPS, S. A.;

- b) Aqueles que hajam mantido vínculo laboral durante mais de três anos com a CIMPOR — Cimentos de Portugal, SGPS, S. A., com a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., ou com as empresas privadas de cuja nacionalização esta resultou, excepto aqueles cujo res-

pectivo vínculo laboral haja cessado por despedimento em consequência de processo disciplinar ou que hajam solicitado a cessação do respectivo contrato de trabalho e hajam passado a trabalhar em outras empresas com objecto social idêntico ao daquela última;

- c) Aqueles que, em termos globais, hajam mantido vínculo laboral durante mais de três anos com duas ou mais das empresas referidas nas alíneas a) e b).

8 — Os trabalhadores da CIMPOR poderão individualmente adquirir, na sub-reserva que lhes é destinada, até 1000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 25 acções.

9 — A cada trabalhador será garantida a atribuição de um mínimo de 200 acções, sendo as restantes, se necessário, objecto de rateio, nos termos dos n.ºs 13 a 16.

10 — Os pequenos subscritores e emigrantes poderão individualmente adquirir, na sub-reserva que lhes é destinada, até 1000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 25 acções.

11 — Aos subscritores da sub-reserva referida no número anterior, não abrangidos no âmbito de previsão do n.º 7, que sejam trabalhadores de sociedades participadas maioritariamente pela CIMPOR será garantida a atribuição de uma quantidade mínima individual de 200 acções.

12 — Cada um dos subscritores a que se refere o n.º 4 poderá individualmente adquirir até 3000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 25 acções.

13 — Havendo necessidade de rateio, proceder-se-á de acordo com a seguinte metodologia:

- a) Atribuição de um lote de 25 acções a cada ordem, precedida de manifestação de intenção de compra, exceptuadas as ordens que beneficiem da garantia de atribuição prevista nos n.ºs 9 e 11;
- b) Atribuição de acções proporcionalmente à quantidade da ordem não satisfeita;
- c) Satisfação das ordens que mais próximo ficaram da atribuição de lote e, em caso de igualdade de condições, sorteio.

14 — A atribuição prevista na alínea a) do n.º 13 anterior será feita, na sub-reserva destinada a pequenos subscritores e emigrantes e no segmento referido no n.º 4, até ao limite do número de acções que lhes estejam destinadas; no caso de o número de acções destinado àquela sub-reserva e àquele segmento da oferta não ser suficiente para esta atribuição, proceder-se-á a sorteio.

15 — A atribuição prevista na alínea b) do n.º 13 será realizada, por lotes de 25 acções, com arredondamento por defeito, proporcionalmente ao número de acções objecto de cada ordem que ainda se encontre por satisfazer; para este efeito, as ordens que tenham sido precedidas de manifestação de intenção de compra beneficiarão de um coeficiente de rateio superior em 100 % ao do das demais ordens.

16 — O critério previsto na alínea c) do n.º 13 aplicar-se-á à atribuição das acções que remanescam após

os processos de atribuição previstos nos n.ºs 14 e 15; essas acções remanescentes serão atribuídas, em lotes de 25 acções, sequencialmente às ordens que, em função do critério previsto no n.º 15, mais próximas ficaram da atribuição de um lote. Em caso de necessidade, por haver mais de uma ordem em igualdade de condições à luz do último critério, proceder-se-á à atribuição do último ou dos últimos lotes por sorteio.

17 — Os trabalhadores da CIMPOR referidos no n.º 7 poderão optar pelo pagamento das acções em prestações, aplicando-se, nesse caso, o regime à totalidade das acções adquiridas.

18 — O pagamento em prestações realizar-se-á no prazo de 12 meses, metade do preço através de prestações mensais iguais, vencendo-se a 1.ª prestação no acto de subscrição e a metade restante conjuntamente com a última prestação, ficando as acções bloqueadas na conta do respectivo titular até ao integral pagamento do preço de aquisição.

19 — Em caso de mora no pagamento de qualquer das prestações, a prestação vencida poderá ser cumprida nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório à taxa de 1,5 % ao mês.

20 — Decorrido o prazo de 30 dias previsto no n.º 19 sem que o trabalhador tenha cumprido, a venda será resolvida, perdendo o trabalhador o direito às acções e à 1.ª prestação, mas reavendo o valor das outras que tiver pago.

21 — O pagamento a prestações poderá ser feito por desconto nos salários, de acordo com os processos que venham a ser estabelecidos.

22 — Para efeitos dos n.ºs 9, 17 a 21, 36 e 38, consideram-se também abrangidos quer os titulares dos órgãos sociais quer os trabalhadores com contratos a termo certo.

23 — Os trabalhadores da CIMPOR, pequenos subscritores e emigrantes que mantenham a titularidade de um mínimo de 25 acções adquiridas no âmbito da reserva prevista no n.º 2 pelo prazo de um ano contado do dia da sessão especial de bolsa destinada à execução da oferta pública de venda terão direito a receber da PARTEST acções da CIMPOR na proporção de 1 por cada 25 mantidas durante o referido prazo.

24 — As acções referidas no número anterior serão creditadas na conta de valores mobiliários do respectivo titular, após o decurso do prazo mencionado naquele número, contra a entrega de declarações emitidas, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários e do Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 91/3, de 22 de Julho, pelos intermediários financeiros que tenham a seu cargo o serviço de registo das acções adquiridas no âmbito da reserva prevista no n.º 2.

25 — O Ministro das Finanças, por despacho, poderá cancelar a oferta pública de venda até ao momento da liquidação física das compras e vendas realizadas na sessão especial de bolsa, se razões de relevante interesse público o aconselharem.

26 — Outro lote de acções da CIMPOR, acrescido de todas as acções eventualmente não colocadas no âmbito da oferta pública de venda, será objecto de venda directa ao conjunto de instituições financeiras identificadas no n.º 27, as quais ficam obrigadas a proceder à subsequente dispersão das acções junto de investidores institucionais, parte da qual em mercados internacionais.

27 — O conjunto das instituições financeiras com as quais será contratada a venda directa prevista no

artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 94-A/98, de 17 de Abril, terá a seguinte composição:

BPI — Banco Português de Investimento, S. A.;
Morgan Stanley & Co. International Limited;
Banco ESSI, S. A.;
CISF — Banco de Investimento, S. A.;
Banco Nacional Ultramarino, S. A.;
Banco Chemical Finance, S. A.;
Banco Mello de Investimentos, S. A.;
Central — Banco de Investimento, S. A.;
Banco Finantia, S. A.;
Swiss Bank Corporation;
J. Henry Schroders & Co. Limited;
BBV Interactivos, SVB, S. A.

28 — Os termos e condições da venda directa a que alude o n.º 26 constam do caderno de encargos aprovado pela presente resolução e publicado em anexo à mesma.

29 — Se a procura verificada na oferta pública de venda exceder as acções objecto da mesma, o lote destinado à venda directa poderá ser reduzido em percentagem não superior a 30 % daquele que seja destinado à oferta pública de venda, acrescentando ao último a quantidade de acções reduzida àquele.

30 — Se, no processo de recolha prévia de intenções de compra, a procura manifestada exceder as acções objecto da venda directa, o lote a esta destinado poderá ser aumentado em percentagem não superior a 30 %, reduzindo-se no correspondente montante o lote destinado à oferta pública de venda.

31 — Poderá ser alienado às instituições financeiras adquirentes identificadas no n.º 27 um lote suplementar de acções, desde que tal alienação se revele necessária para assegurar os compromissos assumidos pelas instituições financeiras com vista ao cumprimento da obrigação de dispersão das acções.

32 — O lote suplementar a que alude o n.º 31 não poderá ter por objecto uma percentagem superior a 10 % da quantidade de acções que o Conselho de Ministros, mediante resolução, venha a destinar ulteriormente à oferta pública de venda e à venda directa.

33 — A alienação do lote suplementar a que alude o n.º 31 poderá ser realizada, a pedido das instituições financeiras adquirentes, no prazo máximo de 30 dias de calendário, contados da data de assinatura dos contratos de venda directa e colocação.

34 — O preço unitário de venda das acções da CIMPOR a alienar no âmbito da oferta pública de venda será o menor dos seguintes valores:

- a) O preço que for fixado para a venda directa, nos termos do n.º 35;
- b) A média ponderada das médias diárias ponderadas da cotação das acções da CIMPOR no mercado de cotações oficiais da Bolsa de Valores de Lisboa, durante o prazo da oferta pública de venda, acrescida de 5 %.

35 — O preço unitário para vigorar na venda directa deverá ser definido com base no resultado da recolha prévia de intenções de compra (*bookbuilding*) e deverá reflectir as condições dos mercados financeiros nacional e internacionais.

36 — O preço de venda das acções alienadas na oferta pública de venda no âmbito da reserva destinada à aqui-

sição por trabalhadores da CIMPOR, pequenos subscritores e emigrantes, prevista no n.º 2, beneficiará de um desconto de 3 % relativamente ao preço que for fixado nos termos do n.º 34.

37 — O preço de venda referido no número anterior incorpora a contrapartida da aquisição das acções susceptíveis de serem atribuídas nos termos do n.º 23.

38 — Os trabalhadores da CIMPOR que optem pela realização do pagamento a pronto beneficiarão de um desconto de 3 % relativamente ao preço que for estabelecido nos termos do n.º 34, após deduzido o desconto referido no n.º 36.

39 — Serão alienadas ao preço que for fixado nos termos do n.º 35 as acções objecto do lote suplementar previsto no n.º 31.

40 — O Conselho de Ministros, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 94-A/98, de 17 de Abril, delega no Ministro das Finanças, o qual terá a faculdade de subdelegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, a competência para fixar o preço de venda das acções da CIMPOR, de acordo com o disposto nos n.ºs 34 a 38.

41 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, se pretenderem proceder à mobilização dos seus títulos de indemnização.

42 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministro das Finanças, através do Instituto de Gestão do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, caso verifique o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para a PARTEST, salvo se o adquirente proceder à sua imediata liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 1,5 % ao mês.

43 — As quantidades de acções objecto da oferta pública de venda e da venda directa, bem como, no âmbito da primeira, as quantidades de acções objecto da reserva prevista no n.º 2 e do lote referido no n.º 4, serão fixadas ulteriormente pelo Conselho de Ministros, mediante resolução.

44 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Abril de 1998. — Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

CADERNO DE ENCARGOS DA VENDA DIRECTA

Artigo 1.º

Objecto da venda

1 — O presente caderno de encargos rege a operação de venda directa de um número de acções da CIMPOR — Cimentos de Portugal, SGPS, S. A., adiante designada apenas por CIMPOR, a determinar ulteriormente pelo Conselho de Ministros, mediante resolução, de que seja titular a PARTEST — Participações do Estado, SGPS, S. A., a um conjunto de instituições financeiras que demonstrem ter capacidade para assegurar os objectivos constantes do número seguinte.

2 — A venda directa é uma operação instrumental da subsequente dispersão dos títulos da CIMPOR nos

mercados de capitais, como forma de garantir a internacionalização do universo accionista da sociedade e a presença do País nos mercados internacionais de capitais.

3 — As instituições financeiras adquirentes são as identificadas no n.º 27 da resolução do Conselho de Ministros que aprova o presente caderno de encargos.

Artigo 2.º

Regime da operação

A operação será contratada em bloco com o conjunto das entidades que integrem os sindicatos colocadores, na proporção que cada uma haja acordado em adquirir.

Artigo 3.º

Preço

O preço por acção será o que constar do despacho do Ministro das Finanças ou, em caso de subdelegação, do despacho do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças a que se referem o artigo 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 94-A/98, de 17 de Abril, e o n.º 40 da resolução do Conselho de Ministros que aprova o presente caderno de encargos.

Artigo 4.º

Obrigações dos adquirentes

1 — As entidades adquirentes obrigar-se-ão a diligenciar a promoção, posteriormente à venda directa, das operações necessárias à dispersão de parte das acções no mercado dos Estados Unidos da América, bem como à oferta das acções noutros mercados da Europa e do resto do mundo, podendo fazê-lo através da emissão de um programa de ADR (*american depositary receipts*) ou GDR (*global depositary receipts*).

2 — Parte das acções deverá ser oferecida em Portugal a investidores institucionais.

Artigo 5.º

Processo de distribuição das acções

As operações de dispersão referidas no artigo anterior deverão seguir a prática internacional de recolha prévia de intenções de compra (*bookbuilding*), com aplicação do critério de atribuição que mais convenha à sociedade e que será objecto de acordo prévio entre as entidades adquirentes e a PARTEST.

Artigo 6.º

Incondicionalidade da venda das acções

A venda directa das acções não fica condicionada à subsequente colocação efectiva das mesmas.

Artigo 7.º

Regime de responsabilidade

As instituições financeiras participantes na venda directa responderão conjuntamente perante o vendedor pelas obrigações de cada uma delas.

Artigo 8.º

Celebração do contrato

1 — A celebração do contrato de venda directa das acções formaliza-se com a assinatura dos contratos de venda directa e de colocação entre a PARTEST, por um lado, e os adquirentes, por outro.

2 — Nos contratos serão fixadas as comissões e os pagamentos a que os adquirentes terão direito pela subsequente colocação das acções.

Artigo 9.º

Pagamento do preço

1 — O preço devido pela venda das acções será pago no prazo de três dias a contar da celebração dos contratos de venda e colocação das acções referidos no artigo 8.º, n.º 1.

2 — O preço devido pela venda das acções que eventualmente vierem a compor o lote suplementar de acções a que se refere o artigo 6.º, n.ºs 3 a 6, do Decreto-Lei n.º 94-A/98, de 17 de Abril, será pago no prazo de três dias a contar da aquisição.

Artigo 10.º

Resolução da venda

A PARTEST poderá resolver a venda directa, até ao momento da liquidação física das compras e vendas directas das acções, quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças, o aconselhem.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 277/98**

de 6 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, sob proposta da Universidade de Aveiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro definitivo de pessoal não docente da Universidade de Aveiro, constante do mapa anexo I à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 457/88, de 11 de Julho.

3.º O conteúdo funcional das carreiras de técnico profissional, nível 4 e nível 3, é o constante do mapa anexo II à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 15 de Abril de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA ANEXO I

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	
Dirigente	-	—	—	-	Administrador	1	
					Director de serviços	5	
					Chefe de divisão	16	
					Secretário (a)	16	
Técnico superior	-	Planeamento, auditoria, contabilidade, finanças, economia, gestão, organização e métodos, estatística, relações internacionais e públicas, engenharias, arquitectura, <i>design</i> , sociologia, psicologia e outras áreas afins às actividades das unidades e serviços.	Técnica superior	2	Assessor principal	2	
					Assessor	2	
				1	Técnico superior principal	6	
					Técnico superior de 1.ª classe	7	
					Técnico superior de 2.ª classe	12	
				Consultadoria jurídica	Consultor jurídico	2	Consultor jurídico assessor principal.
		Consultor jurídico assessor					
		1	Consultor jurídico principal				
			Consultor jurídico de 1.ª classe				
			Consultor jurídico de 2.ª classe				
		Tecnologia educativa	Tecnólogo educativo	2	Tecnólogo educativo assessor principal.	5	
Tecnólogo educativo assessor							
1	Tecnólogo educativo principal						
	Tecnólogo educativo de 1.ª classe						
	Tecnólogo educativo de 2.ª classe						